



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1909001/2022-PMC-

PARECER JURÍDICO Nº 2022-1014001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento para contratação **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ**, atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, para ações dos Programa Nacional de Transporte Escolar(PNATE) e Programa Estadual de Transporte Escolar(PETE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta minuta do Edital e seus anexos, na forma eletrônica, com julgamento pelo menor preço pro item.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e Termo de Referência do serviço de locação;
- b) Cotação de Preço;
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- d) Ato de designação de Pregoeiro e equipe de apoio.
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

Ressalta-se que o presente procedimento já foi realizado anteriormente neste exercício, tendo o mesmo sido declarado fracassado.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos a serem locados na contratação, suas



características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Prefeitura Municipal de Capanema.

Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para os quilômetros rodados por rota, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações, considerando ainda as oscilações do mercado sob influência da alta de combustível.

A Minuta do Edital contém o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, inclusive com fixação dos prazos para prestação do serviço, conforme estabelece o art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/02.

A modalidade escolhida é a mais recomendada para contratação para serviço comum, sendo que no município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do portal de compras públicas, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Além disso, a escolha da forma eletrônica deu-se pela possibilidade do aumento da competitividade, com o acesso de mais interessados e a possibilidade de melhores preços, trazendo vantagem a municipalidade.

Justificou-se a opção pela locação dos veículos diante do curto prazo para execução, com previsão de 220(duzentos e vinte) dias, pois a manutenção de aulas presenciais após longo período de suspensão ocasionado pela pandemia do vírus Covid-19, ainda sofre com o calendário letivo atrasado, sendo que no momento, a Administração não dispõe em sua frota e quadro de pessoal, quantitativo de veículos para atender todas as rotas,



inviabilizado a execução do serviço para atender as execuções dos programas nacional e estadual de transporte escolar.

A locação dos veículos traz vantagem a municipalidade de dispor dos veículos sem o custo e encargos de sua manutenção, diante do elevado valor dos veículos, as condições físicas e locais de suas operações que ocasiona uma rápida depreciação dos bens, a necessidade de capacitação dos condutores, entre outros fatores. Na locação sempre se terá veículos capazes de atender as necessidades da contratante, sem descontinuidade com paradas para manutenção, ausência de condutores, quebra de equipamentos, roubos/furtos, cabendo a contratada manter a constância dos serviço com disponibilidade dos veículos para circularem nas rotas.

Consta também do Edital o termo de referência com as especificações das rotas, os quilômetros rodados em cada turno e a estimativa de alunos a serem transportados, e a minuta do contrato. Sendo que essa análise da minuta de contrato trazida a análise para contratação da locação, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção do serviço.

Consta ainda as exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 02/2016/SEDUC, Lei Federal nº 10.880/2004, Lei Estadual nº 8.846/2019, Decreto Estadual nº 173/2019, relativas ao Transporte Escolar para alunos da rede pública.



Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 14 de outubro de 2022.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937